Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2620/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13039/2016
PROTOCOLO	**:** 1705883
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** CLAUCIR VANZELLA – ME
VALOR	**:** R$ 109.850,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 74/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.229/2016, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e Claucir Vanzella- ME, na gestão do Sr. Jun Iti Hada.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 229/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS e a empresa Claucir Vanzella- ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 74/2016.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, bem como, ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do contrato e concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 74/2016 (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o breve relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 109.850,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 109.850,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 109.850,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 109.850,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 74/2016 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 229/2016 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 229/2016 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 74/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.229/2016.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiros Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/DSSM